

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000598-19.2011.815.0181

**RELATOR**: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE**: Banco Honda S/A

ADVOGADA : Adriana Katrim de Souza Toledo
APELADA : Maria Sônia Alves dos Santos
ADVOGADO : Humberto de Souza Felix
ECORRENTE : Maria Sônia Alves dos Santos
ADVOGADO : Humberto de Souza Felix

RECORRIDO: Banco Honda S/A

ADVOGADA : Adriana Katrim de Souza Toledo
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Mista de Guarabira

JUIZ (A) : Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DA TAC E OUTRAS DESPESAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DAS TARIFAS. REPETIÇÃO SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- Há abusividade na cobrança da tarifa denominada "outras despesas" pela ausência de transparência. Contrato informa apenas o valor total cobrado sem, contudo, especificar quais as despesas que englobam tal valor. Afronta a legislação pertinente e as regras do CDC.
- Considerando que o contrato foi celebrado em 14/06/2007 (fls.17/18), que nele foi expressamente prevista a cobrança da TAC e TEC e que o STJ entendeu que "nos contratos bancários celebrados até 30 de abril de 2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96), era válida a pactuação dessas tarifas, inclusive as que tiverem outras denominações para o mesmo fato gerador", entendo que, apesar de estar dentro do período estipulado, foi reconhecida a abusividade.
- Inexistindo prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de

enriquecimento injustificado do credor.

RECURSO ADESIVO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. MAJORAÇÃO DOS HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. MANUNTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- Os juros moratórios incidentes sobre os valores devidos a título de repetição de indébito devem ser contados da citação inicial.
- Diante da singeleza da ação, onde não foram produzidas outras provas além da documental, não tem amparo legal o pedido de majoração dos honorários advocatícios.

#### Vistos etc.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Honda S/A, irresignado com a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Mista de Guarabira que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato proposta por Maria Sônia Alves dos Santos e Recurso Adesivo interposto por esta contra Banco Honda S/A.

Nas razões da Apelação, o Promovido, inicialmente arguiu prefacial de prescrição. No mérito, reiterou a legalidade da cobrança da TAC e da tarifa "outras despesas".

Contrarrazões ofertadas às fls.116/127.

Recurso Adesivo interposto pelo Autor (fls.128/134), requerendo a incidência dos juros de mora do efetivo desembolso e a majoração dos honorários advocatícios.

Contrarrazões ofertadas às fls.148/152.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do Recurso Apelatório e desprovimento do Recurso Adesivo (fls. 161/169).

#### É o relatório.

#### **DECIDO**

### Da Prescrição

Sustenta o demandado, como defesa indireta de mérito, estar prescrita a pretensão da Autora, de revisar o contrato objeto da lide, porquanto já decorrido o prazo de três anos a contar da sua assinatura, quando do ajuizamento da ação.

Com efeito, já restou decidido pelo colendo STJ que, como as ações revisionais de contrato bancário são fundadas em direito pessoal, o prazo prescricional, a partir da vigência do novo Código Civil, é o decenal, tendo como termo *a quo* a data da assinatura do contrato, nesse sentido é o REsp 1326445/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014.

E mesmo se assim não fosse, fato é que o contrato foi firmado em junho/2007, ao passo que a demanda foi ajuizada em março/2011, de sorte que não haveria como se implementar qualquer prazo prescricional que se pudesse invocar à espécie.

Dessa feita, **rejeito a presente prefacial**. Passando a análise do mérito recursal.

De início, tenho que deve ser considerada abusiva a cobrança da tarifa denominada "outras despesas", diante da falta de transparência no contrato em relação a esta despesa, eis que a instituição financeira apenas fez constar, no contrato, o valor de R\$ 357,74 (trezentos e cinquenta e sente reais e setenta e quatro centavos), sem, contudo, precisar, expressamente, quais seriam os serviços abrangidos.

Desta feita, deve ser mantida a sentença que reconheceu a abusividade.

Da Tarifa De Abertura De Crédito.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou, em 28

de agosto de 2013, a tese de que a pactuação de TAC e TEC não tem mais respaldo legal; porém, a cobrança é permitida se baseada em contratos celebrados até 30 de abril de 2008. Na vigência da Resolução nº 2.303, a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços era lícita, desde que efetivamente contratados e prestados, com exceção dos serviços definidos como básicos. A conclusão da Segunda Seção é que não havia, até então, obstáculo legal às Tarifas de Abertura de Crédito e Emissão de Carnê. Essas deixaram de existir com a edição da Resolução nº 3.518, que permitiu apenas a cobrança destas especificadas em ato normativo do Banco Central.

Assim, a cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Desta forma, nos autos consta o contrato celebrado em 14/06/2007 (fls.17/18), e tem como valor representado pela TAC a quantia de R\$200,00 (duzentos reais).

Logo, apesar de inexistir a abusividade unicamente da TAC, eis que não ultrapassa 5% do montante principal financiado de R\$ 4.269,00 (quatro mil reais e duzentos e vinte e nove reais), verifica-se que a soma desta com a tarifa denominada "outras despesas" (R\$ 357,74) configura a dita abusividade, motivo pelo qual, deve ser mantida a sentença.

Por fim, quanto a repetição do indébito dos valores cobrados indevidamente, tem-se que a matéria é bastante controvertida no âmbito dos tribunais. No caso em apreço, não vislumbro má-fé da Promovida, razão pela qual a repetição de indébito deve ser feita de forma simples, reformando a sentença recorrida.

Nesse sentido jurisprudência:

CONSUMIDOR. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. COBRANÇA DE TAXAS DE CADASTRO E SERVIÇOS

PRESTADOS. ABUSIVIDADE. INVIABILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE MODO DOBRADO. Caracterizada a abusividade da cobrança das taxas de cadastro e serviços prestados, a teor do que preceitua o art. 51, inc. IV, do CDC, impõe-se a restituição dos valores pagos pelo consumidor. Descabe a devolução em dobro das importâncias a serem ressarcidas, vez que não configurado engano injustificável ou má-fé, porquanto a exigência destas encontrava lastro no contrato firmado entre as partes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 51 IV CDC. (71003319928 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 24/05/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2012).

#### **RECURSO ADESIVO**

Requer a Recorrente a incidência dos juros de mora como sendo a partir do desembolso das taxas abusivas e a majoração dos honorários sucumbenciais.

Quanto ao primeiro ponto, tenho que os juros moratórios incidentes sobre os valores devidos a título de repetição de indébito devem ser contados desde a citação inicial e não a partir do desembolso, consoante o disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Referente à majoração dos honorários advocatícios, não procede o pedido, considerando que o exame dos autos mostra que a ação proposta é singela e bastante repetida nos meios forenses, devendo a sentença não ser alterada, mantendo-se o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), porquanto tal verba restou adequadamente arbitrada, na forma do artigo 20, §3°, do CPC.

Feitas tais considerações, com fundamento no art. 557 do CPC, PROVEJO PARCIALMENTE O APELO DA PROMOVIDA para determinar a repetição na forma simples e NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO.

Publique-se. Intimações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_ de janeiro de 2015.

## Desembargador LEANDRO DOS SANTOS Relator